

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.591/2015-3

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP

Responsável: Jorge Abissamra (027.491.428-06)

Representação legal: Wilton Luis da Silva Gomes (220788/OAB-SP) e outros, representando Jorge Abissamra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO POR PARTE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO DO OUTRO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE DO PREFEITO NÃO CITADO. PROVIDÊNCIAS ACESSÓRIAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1399/2019 – 1ª Câmara pelo Sr. Jorge Abissamra, nos seguintes termos:

*“JORGE ABISSAMRA, já qualificado, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 287 da Resolução TCU n. 246/2011, em razão do v. acórdão n. 1399/2019, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme as razões que seguem.*

*Tratam os presentes autos de análise de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Embargante, ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos-SP, em razão de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do SUS, repassados ao município para utilização no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no exercício de 2012.*

*As contas foram julgadas irregulares, com condenação do ora Embargante em restituir o valor repassado (R\$ 429.000,00), bem como multa pecuniária (R\$ 60.000,00).*

*Os recursos interpostos pelo ora Embargante não foram providos nos termos dos v. Acórdãos n. 13714/2018 e 1399/2019, ambos proferidos pela E. Primeira Câmara desse E. Tribunal de Contas da União.*

*Por este, uma vez publicado o v. Acórdão 13714/2018 no Diário Oficial da União de 08/11/2018, com fulcro no art. 183, IV, do RITCU, foram opostos Embargos Declaratórios em 16/11/2018, versando sobre; (i) a juntada de prova de realização do objeto conveniado; (ii) responsabilização solidária dos convenetes; (iii) razoabilidade e proporcionalidade da pena, alternativamente.*

*Especificamente quanto ao v. Acórdão n. 1399/2019, a r. decisão ficou omissa quanto à razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada, quando da análise da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB. Vejamos.*

*O caput do art. 20 da referida Lei determina que as decisões não se darão com base em valores abstratos sem que consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Analisando a decisão ora embargada e o caso sob análise, vê-se que, o objetivo da parceria realizada fora alcançada, entretanto, isso não foi considerado para determinar a suspensão da ordem de restituir valores ao erário ou a ordem de pagamento de multa.*

*Na prática, a decisão que reprovou as contas e determinou a restituição do valor de R\$ 429 mil e condenou o ora embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 60 mil, mesmo restando ciente que a finalidade da parceria fora alcançada, não parece se amoldar à razoabilidade e proporcionalidade esperadas das decisões a serem proferidas no âmbito desse E. Tribunal, e que incorreu no presente caso.*

*Veja-se que na prática, esse E. Tribunal está condenando duplamente o ora embargante. A uma, porque mesmo o objeto do convênio tendo sido realizado, conforme provas anexadas aos autos, o embargante foi condenado a devolver o valor do pactuado. A duas, porque, além de devolver valor indevido, apenas pela falta de regular prestação de contas financeira, o embargante ainda terá que pagar multa no importe de 13,99% do valor do objeto conveniado.*

*Ora, a condenação é excessiva e não considerou que não houve qualquer dolo ou má-fé do ora embargante, mas apenas a preterição da prestação de contas para a gestão seguinte porque o convênio possibilitava prestação ao final de sua vigência (prevista para 2013).*

*Não foram ainda sopesados que eventual não prestação - possível até meados de 2013 conforme cláusula do convênio - se deu por inércia da gestão seguinte e atuante no exercício de 2013, vez que, teve tempo suficiente a enviar a documentação inerente ao convênio e não o fez, data maxima venia, por questões puramente políticas.*

*Ou seja, ao gestor ora embargante foi reportada toda a culpa pelo não envio de documentos, sendo que o convênio delimitava prazo muito maior para entrega da documentação. Mas, infelizmente, essa cláusula não foi respeitada, em total ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (afinal, o ora embargante esperava que as cláusulas firmadas no convênio -sobretudo da vigência e do prazo para prestação de contas - tivessem validade e fossem aplicáveis ao caso, independente do fim do seu mandato).*

*Desta forma, os valores a restituir e a multa pecuniária não observaram os esforços envidados pelo ora Embargante, tampouco o atingimento da finalidade conveniada, o que, a teor da Lei supramencionada deve ser ponderado.*

*De fato, deve prevalecer o interesse público municipal, evidente na hipótese dos autos, com a efetivação do convênio em questão e a efetiva prestação de serviços do SAMU aos municípios. Assim, incorrendo prejuízo ao interesse público, inexistente razão para a manutenção das condenações acima, tidas por desarrazoadas e desproporcionais, nos termos do entendimento abaixo desse E. TCU:*

*GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara*

*TC 008.756/2011-2*

*Natureza: Tomada de Contas Especial*

*Unidade: Município de São João da Barra/RJ.*

*Responsáveis: Alberto Dauaire Filho (CPF 485.186.977-00);*

*Prefeitura Municipal de São João da Barra (CNPJ  
29.116.902/0001-70).*

*SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.*

*APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DE POLÍCLÍNICA  
E DE SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESVIO DE  
OBJETO. FINALIDADE PACTUADA ATINGIDA.*

*DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO*

*MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS*

*REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

*[...]*

*2. Quanto ao mérito das contas do ex-prefeito, acompanho o exame do Parquet e alinho-me à jurisprudência majoritária deste Tribunal, exemplificada nos acórdãos 7.830/2010, 7.834/2010, 495/2011, 2.065/2011 e 3.094/2011, da 1ª Câmara, e 2.162/2011, 11.157/2011 e 1.079/2012, da 2ª Câmara.*

*3. Também entendo que, comprovada a observância dos fins maiores pretendidos com a assinatura do convênio e ausentes outras irregularidades, é suficiente a oposição de ressalvas nas contas daqueles responsáveis tão somente pela ocorrência de desvio de objeto. (...)*

*As falhas na apresentação da documentação de prestação de contas, não produzem efeito de desconsiderar a existência do convênio e de sua execução. A par disso, é de suma importância que para fins de aplicação de multa, essa informação seja considerada.*

*Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram criados com o escopo de proporcionar ao julgador um juízo de ponderação no exame do caso concreto.*

*Isso se faz necessário para que a decisão proferida seja justa, racional e contemple as limitações e dificuldades encontradas na matéria, vedando julgamentos com base no cumprimento rígido da lei, sem levar em consideração o cenário apresentado.*

*Veja-se, por óbvio, que um ajuste não subsiste se não estiver em conformidade com as regras que lhe são inerentes.*

*Cabe ressaltar que, se o recurso não houvesse sido aplicado, não teria sido mantido o serviço, como restou comprovado, ou seja, o montante foi gasto em prol dos interesses da própria Administração Municipal, com o atendimento aos munícipes, que sempre puderam contar com os serviços essenciais prestados pelo SAMU e pelos colaboradores da área de saúde.*

*Dessa maneira, como outrora aventado, resta evidenciado que eventual irregularidade se trata de mera formalidade na prestação de contas e não de enriquecimento ilícito e tampouco dano ao erário, não havendo que se falar em ressarcimento aos cofres públicos e aplicação de multa.*

*Ainda que na hipótese de aplicação de multa - o que não se espera, apenas se argumenta -, resta clarividente que o quantum aplicado é desproporcional e não retrata os esforços do ora embargante, quiçá a efetivação do objeto da parceria empreendida. Desta*

*modo, para uma penalidade mais justa é que se pugna, alternativamente à exclusão da multa, pelo aplicação do mínimo possível, ou de até 1 % do valor determinado para restituição.*

#### *DO PEDIDO*

*Diante das razões aqui esboçadas, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com a finalidade de corrigir a omissão apontada no v. acórdão ora embargado, consistente na não aplicação da LINDB e dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, com a consequente exclusão da penalidade de devolução dos recursos (R\$ 429 mil) e da multa imposta ao ora embargante (R\$ 60 mil), ou, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, alternativamente, e no mínimo, requer seja reduzida/minorada a pena de multa aplicada para o mínimo possível ou até 1% do valor da condenação de restituição.*

*Reitera para que todas as notificações, intimações e publicações sejam expedidas em nome dos advogados Fátima Cristina Pires Miranda, OAB/SP nº 109.889, Wilton Luis da Silva Gomes, OAB/SP 220.788 e Cristiano Vilela de Pinho, OAB/SP nº 221.594, sob pena de nulidade.*

*Termos em que pede deferimento.”*

É o relatório.